CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Projeto de Lei nº 2/62.
(Súmula:- Altéra o artigo 15 da Lei Municipal nº 268)

Autor :- Legislativo Municipal.

A C Â M A R A M U N I C I P A L D A L A P A

D E C R É T A :-

Artigo 1º - Enquanto não houver decréto especial, arbitrando o valôr minimo para as propriedades imóveis tomar-se-a por base, para efeitos desta lei, os seguintes valôres:-

a) Propriedades rurais:- Cr$ 9.000,00 o alqueire e mais o valôr das benfeitorias.

b) Propriedades urbanas com edificação:- 15 vezes o valôr locativo anual;

c)- Propriedades suburbanas:- Cr$ 2.000,00 o alqueire e mais o valôr das benfeitorias;

d) Propriedades Urbanas, sem edificação:-

I- 1a. Zona- Cr$ 12.000,00 o metro de frente.
II- 2a. Zona- Cr$ 7.000,00 o metro de frente.
III- 3a. Zona- Cr$ 4.000,00 o metro de frente.

Parágrafo Unico:- Dêsse valôr poderá poderá a parte interessada recorrer ao Poder Executivo solicitando a avaliação administrativa nos moldes da que era adotada pela Lei estadual nº ,658 de 8-4-1939.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigôr na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 26 de Março de 1.962.

Milette Gabriel Baduy.
Presidente em exercicio.

Registrada livro nº
fls 50 verso
setembro 1.970

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

O vereador que este subscreve, usando das suas atribuiçoes, apresenta a Câmara Municipal o seguinte:

ANTE PROJETO DE LEI Nº 1/62.

(Súmula: Altera o artigo 15 da Lei Municipal nº 268 , que passa a ter a seguinte redação)

Artigo 1º: Enquanto não houver lei especial, arbitrando o valôr mínimo para as propriedades imóveis tomar-se-a por base, para efeitos desta lei, os seguintes valôres:

a)-Propriedades rurais:

I- Campos - Cr$ 10.000,00 por alqueire.

II- Capoeiras- Cr$ 11.000,00 por alqueire.

III- Matas e hervais- Cr$ 13.000,00 por alqueire.

b)- Propriedades suburbanas:- Cr$ 20.000,00 por alqueire e mais o valôr das benfeitorias;

c)- Propriedades urbanas com edificação: Dez vezes o valôr locativo anual;

d)- Propriedades urbanas sem edificação:

I- 1ª Zona - Oito mil cruzeiros por metro de frente.

II- 2ª Zona - Quatro mil cruzeiros por metro de frente.

III- 3ª Zona - Dois mil cruzeiros por metro de frente, para terrenos servidos pela rede elétrica local e Cr$. 1.000,00 (um mil cruzeiros) por metro de frente para os terrenos onde não existir rede elétrica.

Parágrafo único: Dêsse valôr poderá a parte interessada recorrer ao poder executivo solicitando a avaliação administrativa nos moldes da que era adotada pela lei estadual nº 658 de oito de Abril de 1.939.

Artigo 2º: Esta Lei entrará em vigôr na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.-

Sala das Sessões , em 5-2-62

Darcy Borges da Silveira

Florencio Theisio

Mario Lucio Fenari

Encaminhe-se as Comissões de Legislação e de Finanças para na ordem emitirem seus respectivos pareceres

Sala das Sessões em 5 de Fevereiro de 1.962.

Presidente.

Nada a opôr.

O paragrafo, ou melhor, o inciso "a" do artigo 1º, encerra uma omissão que poderá criar duvida futura, pois que não se refere as outras qualidades de terras não previstas no ante projeto.

Nada mais notamos de vinculo.

Lapa, 21 de fevereiro de 1962

Opinamos pela aprovação do presente ante-projeto

Lapa, 26/2/62

Câmara Municipal da Lapa
LAPA — PARANÁ

CÓPIA

Ante Projeto de Lei nº 1/62.

Súmula:- Altéra o artigo 15 da Lei Municipal nº 268, que passa a ter a seguinte redação:-

Artigo 1º- Enquanto não houver lei especial, a rbitrando o valôr mínimo para as propriedades imóveis tomar-se-á por base, para efeitos desta lei, os seguintes valôres:-

a) - Propriedades rurais:-

I - Campos Cr$ 10.000,00 por alqueire.

II- Capoeiras Cr$ 11.000,00 por alqueire.

III - Matas e bervais - Cr$ 13.000,00, por alqueire.

b)- Propriedades suburbanas:- Cr$ 20.000,00 por alqueire e mais o valôr das benfeitorias;

c) - Propriedades urbans com edificação:- Dez vezes o valôr locativo a nual;

d) - Propriedades urbanas sem edificações:

I- 1a. Zona - Oito mil cruzeiros por metro de frente.

II- 2a. Zona : Quatro mil cruzeiros por metro de frente;

III- 3a. Zona- Dois mil cruzeiros por metro de frente, para terrenos servidos pela rede eletrica local e Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) por metro de frente para os terrenos onde não existir rede elétrica.

Parágrafo Unico- Dêsse valôro poderá a parte interessada recorrer ao poder Executivo solicitando a avaliação administrativa nos moldes da que era adotada pela lei estadual nº 658 de oito de Abril de 1.939.

Artigo 2º :- Esta Lei entrará em vig ôr na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 5-2-62.